



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 17 / 12 / 19 99
C	
	Rubrica

Processo : 11080.011985/96-33
Acórdão : 202-11.441

Sessão : 18 de agosto de 1999
Recurso : 107.459
Recorrente : AGROPECUÁRIA GRANDE SUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

NORMAS PROCESSUAIS – DCTF – Restando demonstrado o descumprimento da obrigação acessória, não há falar-se em lançamento indevido da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91 com a retroação benigna do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. **JUROS DE MORA** – Cabível, no lançamento de ofício, a cobrança dos juros moratórios previstos nas Leis nºs 8.383/91 (art. 54, §§ 1º e 2º), 8.981/95 (art. 84 e § 5º), 9.065/95 (art. 13) e 9.069/95 (art. 38 e § 1º). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **AGROPECUÁRIA GRANDE SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011985/96-33
Acórdão : 202-11.441

Recurso : 107.459
Recorrente : AGROPECUÁRIA GRANDE SUL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário contra Decisão de Primeira Instância que julgou parcialmente procedente a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário constituído pelo Auto de Infração de fls. 13/16, com redução da multa de ofício lançada com base no artigo 4º, inciso I, da Medida Provisória nº 298/91, convertida na Lei nº 8.218/91, de 100% para 75%.

Segundo a Denúncia Fiscal, o lançamento *ex officio* é decorrente da constatada falta de recolhimento da contribuição referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de março/94 a fevereiro/96, cujos valores foram apurados com base na escrituração contábil da empresa, sendo lançados, inclusive, os valores informados em DCTF.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a Interessada instaurou o contraditório com as razões assim resumidas no relatório da Decisão Recorrida:

“A contribuinte impugna tempestivamente o lançamento em causa (fls. 19/24), através de procurador devidamente habilitado conforme instrumento de fls. 25. Alega, em síntese, a duplicidade do lançamento objeto do Auto de Infração, por ter sido efetuado também com base na declaração através da entrega de DCTF, bem como dos valores da multa de ofício cobrada, e do percentual dos juros de mora.

Argumenta ser a multa de mora aplicada superior àquela que seria cobrada se o procedimento utilizado na empresa auditada (como ocorre em outras empresas) fosse o de Cobrança Administrativa Domiciliar, ferindo o princípio da isonomia presente no artigo 150 da Constituição Federal, eis que, no presente caso, o próprio autuante reconhece, na ‘descrição dos fatos e enquadramento legal’, que o lançamento já constara por informação da DCTF. Refere-se também a ‘projeto de lei’, então em fase de tramitação no Legislativo Federal que concederia prazo de 20 dias após o início de ação fiscal para o contribuinte proceder ao pagamento de tributos e contribuições já lançados com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Quanto aos juros de mora o Interessado considera inconstitucional qualquer percentual que ultrapasse o estabelecido pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011985/96-33
Acórdão : 202-11.441

parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Cita e transcreve os artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil que tratam de juros, embora reconhecendo que o direito público possui suas regras específicas, mas devem sempre obedecer ao princípio da moralidade pública, conforme o artigo 37 da CF. Finaliza afirmando que a taxa de juros cobrada é remuneração do capital, o que constitui aumento do próprio tributo.

Por fim, requer seja declarado insubsistente o auto de infração, determinando o seu arquivamento ou, em caso de tal não ser concedido, pleiteia a realização de diligência para que sejam recalculados os juros pelo percentual reivindicado e excluída a multa de ofício.”

A Autoridade Monocrática reputou de infrutífera a discussão sobre ser ou não a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, por si só, um lançamento, por não restar comprovado, no processo, a entrega das declarações mensais. O julgador singular faz referência à pesquisa de fls. 27/28 para concluir pela inexistência do cumprimento da obrigação acessória e assevera que “eventual equívoco do fiscal autuante na descrição dos fatos não convalida a situação apresentada de inexistência de DCTF no período abrangido”.

Os fundamentos da Decisão Recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Apurada falta de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Juros de mora cobrados de acordo com a legislação vigente. A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

Lançamento de ofício pressupõe a cobrança de multa de ofício. A multa de mora é cobrada apenas quando existe espontaneidade do sujeito passivo ou em procedimento de cobrança administrativa domiciliar, a qual pressupõe certos requisitos não apresentados pela interessada.

MULTA DE OFÍCIO – Deve-se reduzir a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso II [sic], da Lei nº 8.218/91, de 100% para 75%, por força da retroação benigna do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

“AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011985/96-33

Acórdão : 202-11.441

Irresignada, a interessada interpôs Recurso Voluntário, com as razões de fls. 40/44, onde assevera, com ilustrações da doutrina e jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes – Acórdão nº 108.01.182 –, que “nenhum julgador pode eximir-se de apreciar qualquer argumento trazido à lide, seja de questão legal, seja de aspecto constitucional”, e requer:

- a) tratamento isonômico com os contribuintes submetidos à Cobrança Administrativa Domiciliar;
- b) inaplicabilidade da multa de ofício para valores calculados/declarados;
- c) cobrança de juros moratórios com observância dos parâmetros estabelecidos no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011985/96-33
Acórdão : 202-11.441

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, considero impertinente o invocado tratamento isonômico com os contribuintes submetidos à Cobrança Administrativa Domiciliar, sob a alegação de haver declarado em DCTF os valores lançados no Auto de Infração de fls.03/16, porquanto, apesar do atuante ter consignado na descrição dos fatos que da exigência constam, inclusive, valores declarados em DCTF, o espelho da consulta acostado às fls. 27/28, objeto dos fundamentos da Decisão Recorrida, nos dá conta da falta de entrega de tais declarações no intervalo de fevereiro/94 a dezembro/96, enquanto a autuação é atinente a fatos geradores do período de março/94 a agosto/96.

Em nenhuma fase do processo a ora Recorrente logrou comprovar a alegada entrega das DCTFs.

Considero prejudicadas, portanto, as razões do recurso quanto à inaplicabilidade da multa de ofício para valores calculados/declarados.

Quanto ao percentual dos juros de mora, que a ora recorrente alega ser superior ao permitido pela Constituição Federal – 12% ao ano –, entendo que a decisão recorrida é irreparável, visto que o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal de 1988, além de ser específico para o sistema financeiro nacional, ainda não foi regulado em lei complementar, nos termos em que determina o seu *caput*.

A necessidade de regulamentação é tese já manifestada pela Segunda Turma do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em Sessão de 26.09.95, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 189971-9

Origem: Rio Grande do Sul

Relator: Ministro CARLOS VELLOSO

Recte.: Banco Meridional do Brasil S/A

Recdo.: Romildo Vallandro e outro

CONSTITUCIONAL – JUROS REAIS – CF. ART. 192.

I – O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn nº 4-DF, decidiu que a norma inscrita no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição não é de eficácia



Processo : 11080.011985/96-33
Acórdão : 202-11.441

plena, condicionada a eficácia do citado dispositivo constitucional, parágrafo 3º do art. 192, à edição da Lei Complementar referida no *caput* do artigo 192.

II – Recurso conhecido e provido.”

Demais disso, conforme o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. No caso presente, devem prevalecer as Leis nºs 8.383/91 (arts. 54, §§ 1º e 2º e 59, § 2º), 8.981/95 (art. 84 e § 5º), 9.065/95 (art. 13) e 9.069/95 (art. 38 e § 1º), que dispõem de modo diverso:

Lei nº 8.383, de 30.12.91:

“Art. 54 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, vencidos até 31 de dezembro de 1991 e não pagos até 2 de janeiro de 1992, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária.

§ 1º Os juros de mora calculados até 2 de janeiro de 1992 serão, também, convertidos em quantidade de UFIR, na mesma data.

§ 2º Sobre a parcela correspondente ao tributo ou contribuição, convertida em quantidade de UFIR, incidirão juros moratórios à razão de um por cento, por mês-calendário ou fração, a partir de fevereiro de 1992, inclusive, além da multa de mora ou de ofício.

§ 3º

.....
“Art. 59 –

§ 1º

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.”

Lei nº 8.981, de 20.01.95:

“Art. 84 – Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011985/96-33
Acórdão : 202-11.441

I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;

II –

§ 1º

.....

§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.

.....”

Lei nº 9.065, de 20.06.95:

“Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea ‘a.2’, da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Lei nº 9.069, de 29.06.95:

“Art. 38 – Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial – TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no ‘caput’ deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º

Por outro lado, a discutida inconstitucionalidade das leis, é matéria cuja apreciação ultrapassa a competência legal dos tribunais judicantes meramente administrativos. Esta matéria é de competência do Poder Judiciário, em conformidade com o ordenado na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011985/96-33
Acórdão : 202-11.441

Constituição Federal de 1988, no artigo 97 e nos incisos I, alínea “a” e III, alínea “b”, ambos do artigo 102.

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'TARÁSIO CAMPELO BORGES', written over a faint, illegible stamp.

TARÁSIO CAMPELO BORGES